



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Alvará

Decreto N°157 de 05 de abril de 2017.

Régulamenta a inscrição de cadastro prevista no art. 173, §1º do Código Tributário Municipal, dispõe sobre emissão de alvará de localização e funcionamento nos casos que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jeceaba, no exercício de suas atribuições legais e,

Considerando que o art. 173, *caput* e §1º do Código Tributário Municipal estabelece a obrigação de qualquer contribuinte, pessoa jurídica ou física, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem os serviços previstos na lista anexa da Lei Complementar n° 116/2003, de se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

Considerando que o art. 285 do Código Tributário Municipal estabelece que "qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, no território do Município, em estabelecimentos, fixos ou não, depende de licença prévia da Administração Municipal, para, de forma permanente, intermitente ou temporária", exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;"

Considerado que o art. 289 do Código Tributário Municipal determina que para localização e funcionamento de estabelecimentos a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Município é obrigatória;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto se aplica ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente, em sociedade ou em consórcio, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços na forma da lista anexa à Lei Complementar n° 116, de 2003.

Art. 2º O contribuinte a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I - Está obrigado a se inscrever no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao órgão municipal de tributação;

II - Quando em atuação no território do Município, dependerá de licença prévia da Administração Municipal, para, de forma permanente, intermitente ou temporária:

a) exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

b) funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em horário especial;

c) executar obras particulares;

Art. 3º A licença a que se refere o inciso II do art. 2º dependerá de prévia inscrição no cadastro de contribuintes do Município, conforme expressamente determinado pelo art. 289 do Código Tributário Municipal.

§1º Tratando-se de pessoa jurídica, a licença somente será concedida na hipótese da existência de inscrição no CNPJ, matriz ou filial, sediada em Jeceaba.

§2º Fica dispensada a exigência do disposto no §1º deste artigo nas situações descritas nos incisos I a XXII do art. 3º da Lei Complementar n° 116, de 2003, hipótese em que será expedida inscrição, e respectiva licença, especiais, com vigência vinculada ao período da atividade da pessoa jurídica no território do Município.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 25 do Decreto Municipal nº 742, de 05 de abril de 2011.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Jeceaba, 05 de abril de 2017.


Fábio Vasconcelos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JECEABA CERTIDÃO

Certifico que a cópia do presente documento foi publicado na data indicada através de fixação no Quadro de Avisos no Salão da Prefeitura Municipal.

Firmo a presente

Jeceaba, 05/04/17


Assinatura/Matricula do Responsável